

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MUNARI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5050977-45.2025.8.21.0010

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Agosto de 2026

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
TEMPESTIVIDADE	4
CRONOGRAMA PROCESSUAL	5
ENDIVIDAMENTO	6
ANÁLISE DO PRJ À LUZ DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005	7
RESUMO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA	12
LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS	14
ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	17
CONTROLE DE LEGALIDADE	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26



O presente Relatório de Análise é elaborado em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, dispositivo introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que atribui ao Administrador Judicial (AJ) o dever de apresentar relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), fiscalizando sua conformidade com a legislação aplicável e a veracidade das informações nele constantes.

Embora a Lei nº 11.101/2005 e a Recomendação CNJ nº 72/2020 não estabeleçam um roteiro específico para a elaboração do relatório de análise do plano de recuperação judicial, adotou-se, como referência metodológica, a Proposta de Recomendação para Adoção de Relatórios Formalizados nos Processos de Recuperação Judicial, por parte dos Administradores Judiciais (Processo nº 296/2020-J), elaborada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas diretrizes serviram de base para a estruturação e as análises desenvolvidas neste relatório.

O objetivo deste relatório consiste em examinar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Munari Comércio de Combustíveis Ltda no evento 111 dos autos, bem como o Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos que o acompanham, verificando o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, além de identificar eventuais cláusulas que demandem ressalvas sob o aspecto jurídico.

Ressalta-se que a presente manifestação não se confunde com auditoria contábil, financeira ou operacional, tampouco representa certificação acerca da efetiva viabilidade econômica da Recuperanda ou garantia de êxito do plano proposto. No tocante às projeções econômico-financeiras constantes do Plano e do respectivo Laudo de Viabilidade, destaca-se que estas se fundamentam em premissas e estimativas sujeitas a variáveis de mercado, conjuntura econômica, comportamento dos consumidores e capacidade operacional da Recuperanda, fatores que poderão influenciar significativamente os resultados futuros.

Dessa forma, a presente análise limita-se ao exame da conformidade formal e material do Plano com a Lei nº 11.101/2005, da coerência das informações apresentadas e da consistência técnica dos documentos que o instruem, fornecendo subsídios ao Juízo e aos credores para adequada compreensão da proposta submetida à Assembleia Geral de Credores.



Nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), o devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos elementos previstos nos incisos I a III do mesmo dispositivo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Trata-se de prazo legal e peremptório, cuja inobservância enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso II, c/c art. 53, *caput*, ambos da LREF.

Quanto à forma de contagem, o art. 189, § 1º, inciso I, da LREF estabelece expressamente que todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, ou que dela decorram, serão contados em dias corridos, afastando-se, portanto, a sistemática de contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC/2015.

No caso em exame, o processamento da recuperação judicial de Munari Comércio de Combustíveis Ltda. foi deferido por decisão proferida no Evento 54, publicada em 12/05/2026. Assim, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, na forma do art. 224 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da LREF, o prazo de 60 (sessenta) dias encerrou-se em **13/07/2026**.

A Recuperanda, por sua vez, apresentou o Plano de Recuperação Judicial e os documentos que o instruem em 22/07/2026 (Evento 111), **portanto, após o prazo legal**.

Diante disso, **verifica-se o intempestivo cumprimento do prazo previsto no art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005**.



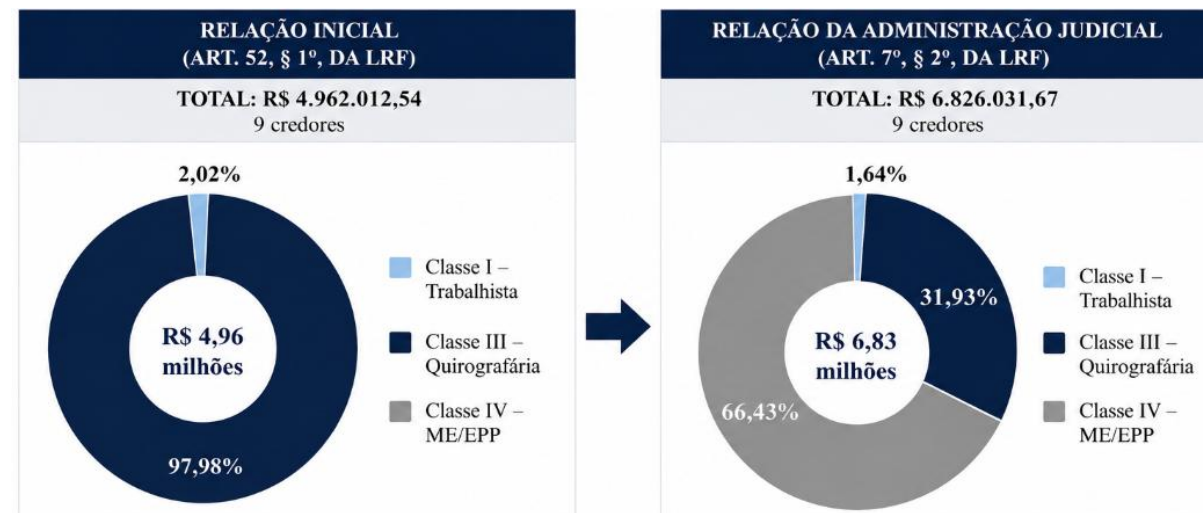
CRONOGRAMA PROCESSUAL



Originalmente, conforme a relação de credores apresentada pela Recuperanda nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o passivo concursal totalizava **R\$ 4.962.012,54**, distribuído entre 9 credores, com expressiva concentração na Classe III – Quirografária, que representava 97,98% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. A Classe I – Trabalhista correspondia aos 2,02% restantes, não havendo créditos relacionados na Classe IV – ME/EPP.

Concluída a fase administrativa de verificação dos créditos, a análise individual realizada pela Administração Judicial resultou em ajustes de valores e de classificação, de modo que a relação elaborada nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF passou a totalizar **R\$ 6.826.031,6**

A nova relação modificou significativamente a composição do passivo, passando a Classe IV – ME/EPP a concentrar a maior parcela dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.



CLASSE	ART. 52, § 1º, DA LRF (RELAÇÃO INICIAL)	ART. 7º, § 2º, DA LRF (RELAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)	VARIAÇÃO
Classe I – Trabalhista	R\$ 100.000,00 (2,02%)	R\$ 111.932,91 (1,64%)	↑ 11,93%
Classe III – Quirografária	R\$ 4.862.012,54 (97,98%)	R\$ 2.179.339,35 (31,93%)	↓ -55,17%
Classe IV – ME/EPP	—	R\$ 4.534.759,41 (66,43%)	—
TOTAL	R\$ 4.962.012,54	R\$ 6.826.031,67	↑ 37,57%

O art. 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter:

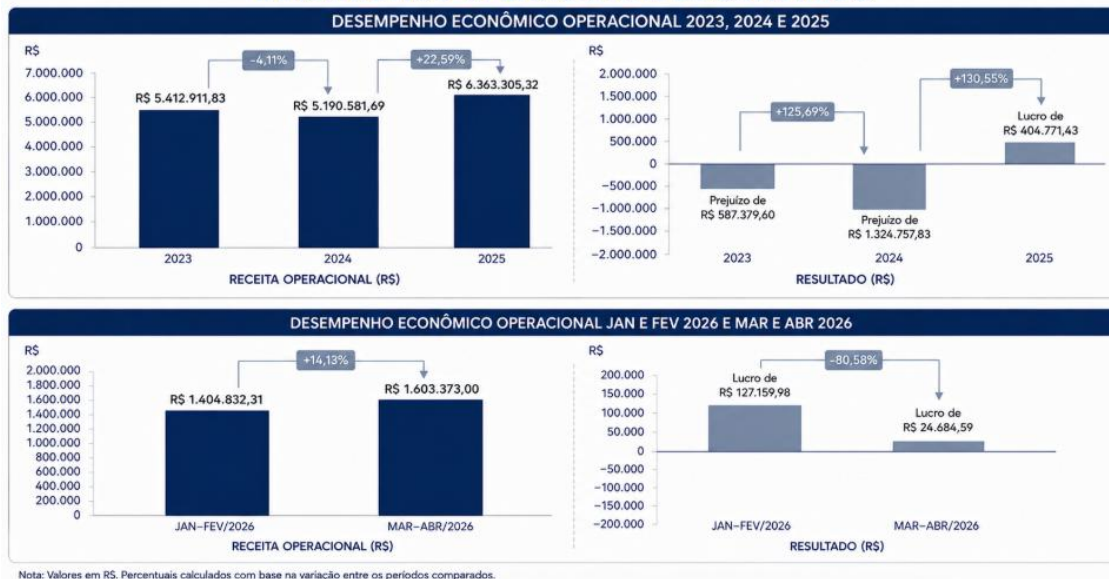
- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação empregados;
- demonstração de sua viabilidade econômica; e
- laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da devedora, elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A Munari Comércio de Combustíveis Ltda. apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos respectivos Laudos Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos.

A seguir apresenta-se uma síntese dos principais aspectos contemplados no Plano de Recuperação Judicial, sendo os referidos laudos abordados em tópico específicos.

APRESENTAÇÃO DA RECUPERANDA	CONTEXTO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
 A Munari Comércio de Combustíveis Ltda. atua há mais de duas décadas no comércio varejista de combustíveis e mercadorias, incluindo loja de conveniência, mantendo estabelecimento operacional único no Município de Bento Gonçalves/RS.	 Falecimento da sócia-administradora e consequente necessidade de reorganização sucessória e administrativa;  Elevado endividamento privado;  Existência de execuções cíveis;  Acúmulo de obrigações tributárias;  Margens reduzidas do setor de combustíveis;  Elevada necessidade de capital de giro;  Deficiências contábeis e cadastrais, dificultando o diagnóstico do passivo e a regularização fiscal.

DIAGNÓSTICO OPERACIONAL E ECONÔMICO



Observa-se recuperação do desempenho operacional em 2025, com crescimento da receita e reversão do prejuízo registrado nos exercícios anteriores para resultado positivo. No início de 2026, a receita operacional apresentou crescimento entre os bimestres analisados, embora o resultado positivo tenha sido menor no período de março e abril.

O Laudo considera passivo concursal de R\$ 4.962.012,54, correspondente à relação de credores originalmente apresentada pela Recuperanda. Ressalva-se que, após a conclusão da fase administrativa de verificação dos créditos, a relação elaborada pela Administração Judicial passou a totalizar R\$ 6.826.031,67.

A Recuperanda relata ainda, dificuldades temporárias de acesso aos sistemas fiscais em razão do falecimento da antiga responsável perante o CNPJ, estando em andamento providências de regularização cadastral e societária perante a REDESIM e demais órgãos competentes.

Para a superação da crise econômico-financeira, a Recuperanda propõe a adoção de medidas voltadas à reestruturação do passivo e à preservação da atividade operacional, incluindo:

- o alongamento e a concessão de deságio e condições especiais de pagamento;
- a preservação do capital de giro e adequação das compras ao giro e às margens;
- a renegociação de contratos com fornecedores e a redução de despesas não essenciais;
- a reorganização da gestão, dos controles internos e da governança financeira;
- a regularização cadastral, fiscal e societária;
- a possibilidade de alienação, substituição ou oneração de ativos não essenciais;
- a captação de financiamento, inclusive DIP *financing*, quando necessário e autorizado;
- incremento das receitas da loja de conveniência e revisão do mix de produtos;
- possibilidade de utilização dos resultados operacionais, créditos recuperáveis e eventuais ativos disponíveis para antecipação de parcelas.

Quanto às regras gerais de pagamento e demais disposições necessárias à sua execução, o plano estabelece disposições aplicáveis aos créditos sujeitos à recuperação judicial, abrangendo a base de cálculo, a forma e as condições de pagamento, o tratamento de créditos posteriormente reconhecidos, a possibilidade de antecipação de parcelas e os encargos incidentes.


REGRAS GERAIS DE PAGAMENTO

- 
1 Base de cálculo: os pagamentos serão calculados sobre o valor definitivamente reconhecido no QGC, em decisão judicial ou em acordo homologado.
- 
2 Dados bancários: o credor deverá informar seus dados bancários à Recuperanda e à Administração Judicial; a ausência dessas informações suspende o pagamento, sem caracterizar mora da Recuperanda.
- 
3 Forma de pagamento: os pagamentos poderão ser realizados por transferência bancária, PIX, depósito identificado ou outra forma acordada por escrito.
- 
4 Antecipação de parcelas: a Recuperanda poderá antecipar, total ou parcialmente, as parcelas previstas, sem incidência de multa.
- 
5 Créditos posteriormente reconhecidos: créditos ilíquidos, controvertidos ou habilitados posteriormente serão pagos nas mesmas condições da respectiva classe, a partir de seu reconhecimento, mediante redistribuição do saldo nas parcelas vincendas, sem caracterização de mora anterior.
- 
6 Abatimento de valores recebidos: depósitos judiciais, pagamentos, compensações e garantias convertidas em dinheiro serão deduzidos do respectivo crédito.
- 
7 Encargos: a correção monetária e os juros previstos no Plano substituirão os encargos contratuais e moratórios, multas e penalidades anteriores, em razão da novação recuperacional.

No tocante às CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, para a **Classe I** está previsto o pagamento integral dos créditos, observados os limites e prazos legais, conforme resumo abaixo:


CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os créditos da Classe I serão pagos **SEM DESÁGIO**, observadas as seguintes condições:

- 
1 Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido serão pagos, até o limite legal de cinco salários-mínimos por trabalhador, em até **30 DIAS** da homologação do Plano.
- 
2 O saldo remanescente será pago em até **12 PARCELAS** mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 dias da homologação e a última dentro do prazo máximo de **UM ANO**.
- 
3 Os valores serão atualizados pela **TR**, acrescidos de juros simples de **1% ao ano** a partir da homologação.
- 
4 Créditos ainda ilíquidos ou controvertidos serão pagos após o **trânsito em julgado ou acordo**, respeitado o limite temporal legal contado do reconhecimento definitivo, sem prejuízo de ajuste a ser submetido ao Juízo ou à AGC se necessário.

A atual relação indica crédito estimado de **R\$ 100.000,00** em favor de **Jeniffer da Silva**, pendente de liquidação definitiva.

Eventuais créditos trabalhistas posteriormente reconhecidos, inclusive decorrentes de ações em curso, serão submetidos às mesmas condições, observada a legislação cogente.

Atualmente não existem créditos listados na **Classe II**. Caso algum crédito venha a ser reconhecido nessa classe, será pago, até o limite do valor da garantia, com deságio de 78%, carência de 12 meses e saldo de 22% em 120 parcelas mensais, corrigidas pela TR e acrescidas de juros simples de 1% ao ano. Eventual parcela excedente ao valor da garantia receberá o tratamento da Classe III.

Quanto aos créditos da **Classe III**, o pagamento observará os seguintes critérios:

 CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

CONDIÇÃO	PROPOSTA
 Deságio	78% sobre o crédito reconhecido
 Saldo a pagar	22% do crédito reconhecido
 Carência	12 meses contados da homologação do Plano
 Prazo	120 parcelas mensais, iguais e sucessivas
 Primeiro vencimento	30º dia após o término da carência
 Correção monetária	Taxa Referencial - TR
 Juros	1% ao ano , simples, a partir da homologação

VALORES ESTIMADOS		
 Pagamento-base estimado	R\$ 1.069.642,76	antes da atualização
 Parcela mensal-base estimada	R\$ 8.913,69	antes da atualização

Atualmente não existem créditos listados na **Classe IV**. Eventuais créditos posteriormente reconhecidos serão pagos nas mesmas condições da Classe III, assegurada a possibilidade de negociação ou modificação em AGC mediante critério objetivo e tratamento isonômico.

Critérios gerais:

A Recuperanda poderá celebrar acordos individuais, desde que não impliquem tratamento discriminatório ilícito, fraude à votação ou prejuízo à coletividade

Em caso de atraso no pagamento de alguma parcela, a Recuperanda terá prazo de 15 dias para regularizar a situação, com os encargos previstos no Plano. Caso o descumprimento não seja solucionado nesse período, poderão ser aplicadas as consequências previstas na legislação.

Quanto à viabilidade econômica, a Recuperanda sustenta que a continuidade das atividades, a melhora dos resultados, a redução dos custos e a reestruturação das dívidas permitirão o cumprimento das obrigações previstas no Plano. A partir do segundo ano, a geração de recursos da operação deverá ser suficiente para suportar os pagamentos aos credores, os tributos correntes e as obrigações decorrentes da regularização fiscal. Essas projeções dependem da manutenção das atividades, do controle dos custos, da preservação dos estoques e da regularização do passivo tributário.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o Plano contempla os requisitos formais exigidos pelos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, apresentando os meios de recuperação propostos, as condições de pagamento dos credores e as demais disposições necessárias à sua execução. O Plano também apresenta premissas relacionadas à continuidade das atividades e à geração de recursos para o cumprimento das obrigações assumidas, cuja análise será complementada nos tópicos específicos destinados ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e ao Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos.



Também acompanha o Plano de Recuperação Judicial o Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade, elaborado pelo contador Cícero Baldissera, mediante análise histórica, diagnóstico operacional, premissas de reorganização e projeção da capacidade de pagamento.

Inicialmente, o laudo apresenta os documentos e as fontes utilizados como base para a análise, compreendendo:

- Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- DREs referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como ao período parcial de 2026;
- 1º RMA, referente ao período de março a abril de 2026;
- Relação de credores e contratos de mútuo e notas promissórias;
- Informações relativas às execuções cíveis, aos processos trabalhistas e ao passivo tributário;
- Plano de Recuperação Judicial e condições econômicas propostas;
- Informações gerenciais disponibilizadas pela empresa e por sua assessoria contábil.

Informa, ainda, as principais ressalvas e limitações consideradas na análise:

- Divergências históricas identificadas entre a DRE, a DLPA e os saldos acumulados;
- O saldo da conta contábil de Caixa/Disponibilidades está sujeito à conciliação, razão pela qual não foi considerado integralmente como caixa livre para pagamento dos credores;

- O passivo fiscal federal permanece estimado, em razão da regularização do acesso integral ao e-CAC/Regularize, após o falecimento da antiga responsável perante o CNPJ;
- Os valores relativos às execuções cíveis e aos créditos trabalhistas permanecem sujeitos à liquidação, atualização, abatimentos e eventuais decisões judiciais.

A Recuperanda apresenta, ainda, análise histórica da receita e do resultado referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como aos períodos de janeiro a fevereiro e de março a abril de 2026. As informações apresentadas correspondem àquelas já analisadas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, no tópico “Diagnóstico Operacional e Econômico”. Considerando que os dados e respectivos gráficos já foram apresentados e analisados anteriormente, não se mostra necessária sua reprodução neste capítulo, sendo realizada, quando pertinente, a devida referência às análises já apresentadas.

Na sequência, são apresentadas as projeções econômico-financeiras e os cenários de sensibilidade considerados no Laudo, contemplando as premissas adotadas para a geração de caixa e os respectivos impactos projetados sobre a capacidade de pagamento das obrigações previstas no Plano.

PROJEÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CENÁRIO BASE

Projeção de 2026 a 2030 com base em receita projetada, margem de caixa aplicada e capacidade de cobertura do serviço da dívida.

ANO	RECEITA PROJETADA (R\$)	MARGEM DE CAIXA (%)	CAIXA DISPONÍVEL (R\$)	SERVIÇO DA DÍVIDA* (R\$)	FOLGA (R\$)	COBERTURA (x)
2026	R\$ 12.000.000	2,4%	R\$ 288.000	R\$ 100.000	R\$ 188.000	2,88x
2027	R\$ 12.360.000	2,5%	R\$ 309.000	R\$ 226.965	R\$ 82.035	1,36x
2028	R\$ 12.730.800	2,6%	R\$ 331.001	R\$ 226.965	R\$ 104.036	1,46x
2029	R\$ 13.112.724	2,7%	R\$ 354.044	R\$ 226.965	R\$ 127.079	1,56x
2030	R\$ 13.506.106	2,8%	R\$ 378.171	R\$ 226.965	R\$ 151.206	1,67x

*Valores projetados sem os efeitos da atualização monetária (TR + 1% a.a.).

PREMISSAS DA PROJEÇÃO

- A projeção parte de receita anualizada próxima à média observada no início de 2026.
- Crescimento nominal de 3% ao ano.
- Margem de caixa entre 2,4% e 2,8%.
- Serviço da dívida:
 - Pagamento da Classe I no 1º ano;
 - A partir do 2º ano, parcelas anuais da Classe III de aprox. R\$ 106.964,28 + provisão fiscal anual de R\$ 120.000,00 (valor que poderá ser ajustado conforme negociação tributária).



LEITURA DA PROJEÇÃO



Caixa disponível cresce ao longo do período projetado.



Cobertura do serviço da dívida sempre superior a 1,0x no cenário-base.



Folga crescente, possibilitando reforço de capital de giro e formação de contingências.



CENÁRIOS DE SENSIBILIDADE

Análise de cenários para avaliar o impacto de variações na receita e na margem de caixa sobre a capacidade de pagamento.

CENÁRIO	PREMISSA	RESULTADO
 CONSERVADOR	 Receita 5% inferior ao cenário-base e margem de caixa de 1,8%.	 Cobertura pode se aproximar ou ficar abaixo de 1,0; exige redução adicional de custos e renegociação fiscal.
 BASE	 Crescimento nominal de 3% e margem de 2,4% a 2,8%.	 Cumprimento compatível com a proposta, com folga crescente.
 FAVORÁVEL	 Receita 5% superior e margem de 3,2%.	 Possibilidade de antecipação de parcelas e reforço de capital de giro.



LEITURA DOS CENÁRIOS

Os cenários apresentam diferentes combinações de receita e margem de caixa para avaliar o impacto na cobertura do serviço da dívida e na liquidez da operação.

 Maior risco Situação esperada Maior folga financeira

O Laudo também relaciona medidas operacionais e de gestão consideradas necessárias à sustentação do cenário projetado, incluindo o controle de margens, conciliação bancária e de caixa, política de compras vinculada ao giro de estoque e prazo de fornecedores, segregação dos passivos em concursais, extraconcursais e tributários, controle orçamentário, regularização societária e fiscal, manutenção do envio das informações à Administração Judicial e preservação de capital de giro mínimo.

Tais medidas mostram-se diretamente relacionadas à manutenção da geração de caixa e ao cumprimento das obrigações previstas no Plano, especialmente diante das ressalvas apontadas no próprio Laudo quanto à necessidade de conciliação dos saldos de caixa e à regularização do passivo fiscal. **Contudo, o documento não apresenta metas, cronograma de implementação ou mensuração dos impactos econômico-financeiros associados a essas medidas, de modo que sua efetiva contribuição para a geração de caixa projetada não pode ser aferida de forma objetiva.**

Por fim, o Laudo conclui, sob a perspectiva econômico-financeira, pela viabilidade do Plano no cenário-base apresentado, fundamentando-a na continuidade da atividade operacional e na geração futura de caixa. A conclusão, contudo, está condicionada à implementação das medidas de reorganização propostas, à regularização fiscal e à manutenção das condições econômicas previstas no Plano, especialmente quanto ao deságio, à carência e ao alongamento do passivo. O responsável técnico ressalta, ainda, que a viabilidade projetada não depende da liquidação do ativo imobilizado, mas da continuidade da operação e da geração de caixa.



Junto ao Plano de Recuperação Judicial foi anexado o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos elaborado pelo contador Cicero Baldissera, regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.

O documento tem por finalidade identificar, individualizar e avaliar os bens e ativos próprios utilizados pela Munari Comércio de Combustíveis Ltda., para instrução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005.

A avaliação foi baseada em vistoria realizada em 20/07/2026 na sede da Recuperanda e nos documentos apresentados, sendo avaliado:

- valores contábeis disponíveis;
- os valores de mercado e de liquidação ordenada;
- o estado de conservação;
- a titularidade;
- a localização;
- e a eventual existência de gravames.

METODOLOGIA ADOTADA



CUSTO DE REPOSIÇÃO DEPRECIADO: utilizado para máquinas, equipamentos, móveis e instalações, considerando idade aparente, desgaste e possibilidade de reaproveitamento.



PESQUISA DE MERCADO: comparação com bens similares novos e usados, com ajustes em razão do estado de conservação e da baixa liquidez de determinados itens.



VALOR DE LIQUIDAÇÃO ORDENADA: estimativa de realização em prazo razoável, com aplicação de desconto compatível com os custos de alienação e a liquidez dos bens.



VALOR CONTÁBIL: utilizado como referência documental, sem equivalência automática com o valor de mercado.



ESTOQUE: considerado conforme o saldo contábil disponível em abril de 2026, sujeito à variação decorrente do giro operacional normal da empresa

Para fins de melhor compreensão e conferência dos valores apurados, apresenta-se, a seguir, a consolidação da relação contábil dos ativos (Item 4 do Laudo) em comparação com o inventário físico e a avaliação individual dos bens próprios (Item 5), evidenciando a correspondência entre os valores de mercado e de liquidação apurados.



RELAÇÃO CONTÁBIL E INVENTÁRIO FÍSICO – AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

1 RELAÇÃO CONTÁBIL E AVALIAÇÃO CONSOLIDADA DOS ATIVOS					2 INVENTÁRIO FÍSICO E AVALIAÇÃO INDIVIDUAL						
GRUPO	VALOR CONTÁBIL	VALOR DE MERCADO	VALOR DE LIQUIDAÇÃO	OBSERVAÇÕES	Nº	BEM	QTD.	CONSERVAÇÃO	TITULARIDADE	VALOR DE MERCADO	VALOR DE LIQUIDAÇÃO
Equipamentos de informática	R\$ 20.790,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.500,00	Bens individualizados no inventário, com desgaste acentuado.	1	Computador	1	Ruim	Propriedade	R\$ 500,00	R\$ 350,00
Instalações	R\$ 7.588,00	R\$ 2.600,00	R\$ 1.820,00	Avaliadas conforme conservação e possibilidade de reaproveitamento.	2	Monitor	1	Ruim	Propriedade	R\$ 200,00	R\$ 140,00
Máquinas e equipamentos	R\$ 6.526,00	R\$ 2.083,00	R\$ 1.458,10	Equipamentos próprios avaliados; bombas e tanques em comodato foram excluídos.	3	Teclado	1	Ruim	Propriedade	R\$ 50,00	R\$ 35,00
Móveis e utensílios	R\$ 9.753,00	R\$ 2.800,00	R\$ 1.960,00	Bens verificados em inventário físico.	4	Mouse	1	Ruim	Propriedade	R\$ 10,00	R\$ 7,00
Bens em operação – total bruto	R\$ 44.656,00	R\$ 12.483,00	R\$ 8.738,10	O demonstrativo registra R\$ 44.656,00; a soma analítica dos grupos resulta em R\$ 44.657,00, diferença imaterial de R\$ 1,00.	5	Impressora fiscal	1	Ruim	Propriedade	R\$ 1.200,00	R\$ 840,00
Depreciação acumulada	- R\$ 32.173,00	Não aplicável	Não aplicável	Conta redutora contábil.	6	Freezer	2	Ruim	Propriedade	R\$ 1.200,00	R\$ 840,00
Imobilizado líquido contábil	R\$ 12.483,00	Não aplicável	Não aplicável	Valor líquido após depreciação; não integra o somatório de mercado.	7	Gôndola de metal	1	Ruim	Propriedade	R\$ 500,00	R\$ 350,00
Estoques em abril/2026	R\$ 437.808,00	R\$ 437.808,00	R\$ 437.808,00	Saldo contábil sujeito ao giro operacional.	8	Mesa de escritório	1	Ruim	Propriedade	R\$ 200,00	R\$ 140,00
Caixa/ disponibilidades contábeis	R\$ 4.102.881,00	Não aplicável	Não aplicável	Saldo excluído do somatório por depender de conciliação bancária e contábil.	9	Balcão de varejo	1	Ruim	Propriedade	R\$ 400,00	R\$ 280,00
TOTAIS RELEVANTES (BENS EM OPERAÇÃO)		VALOR DE MERCADO R\$ 12.483,00	VALOR DE LIQUIDAÇÃO R\$ 8.738,10		10	Concentrador	1	Ruim	Propriedade	R\$ 4.000,00	R\$ 2.800,00
					11	Prateleiras fixas	5	Ruim	Propriedade	R\$ 100,00	R\$ 70,00
					12	Câmeras	6	Ruim	Propriedade	R\$ 240,00	R\$ 168,00
					13	DVR	1	Regular	Propriedade	R\$ 400,00	R\$ 280,00
					14	Equipamentos variados	Diversos	Regular	Propriedade	R\$ 3.483,00	R\$ 2.438,10
					TOTAL DOS BENS PRÓPRIOS AVALIADOS					R\$ 12.483,00	R\$ 8.738,10
 CONFERÊNCIA ENTRE AS TABELAS Os valores dos bens em operação (próprios) conferem entre as duas tabelas.					VALOR DE MERCADO Item 4: R\$ 12.483,00 Item 5: R\$ 12.483,00  CONFERE			VALOR DE LIQUIDAÇÃO Item 4: R\$ 8.738,10 Item 5: R\$ 8.738,10  CONFERE			OBSERVAÇÃO O Item 5 detalha os bens que compõem os grupos apresentados no Item 4 (bens em operação).

Quanto aos ativos de terceiros, comodatos e bens essenciais, verifica-se que o Laudo realizou a distinção entre os bens integrantes do patrimônio da Recuperanda e aqueles pertencentes a terceiros. O imóvel utilizado pela empresa encontra-se locado, enquanto as bombas de combustível e os tanques subterrâneos são mantidos em regime de comodato, não integrando, portanto, o patrimônio próprio objeto da avaliação.

Por outro lado, os equipamentos de automação identificados como próprios foram considerados na avaliação. Registra-se, ainda, que não foram identificados veículos de propriedade ou posse da Recuperanda, enquanto a marca e o ponto comercial não receberam avaliação autônoma, tendo seu valor econômico sido relacionado à continuidade da operação.



A análise do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos permitiu verificar que os bens próprios identificados e avaliados apresentam valor de mercado de R\$ 12.483,00 e valor estimado de liquidação ordenada de R\$ 8.738,10, valores que se mostram consistentes com o inventário físico apresentado no próprio Laudo. O estoque, considerado com base no saldo contábil disponível em abril de 2026, corresponde a R\$ 437.808,00.

Verificou-se, ainda, que determinados ativos essenciais à operação, como o imóvel, as bombas de combustível e os tanques subterrâneos, não integram o patrimônio próprio da Recuperanda, por se encontrarem, respectivamente, em situação de locação e comodato. Também não foram identificados gravames ou outras restrições incidentes sobre os bens próprios avaliados, conforme as informações e documentação consideradas no Laudo.

Dessa forma, sob a perspectiva patrimonial, os valores apurados encontram correspondência com os bens próprios individualizados no inventário físico, sendo importante destacar que o próprio Laudo reconhece que a principal fonte de valor econômico da Recuperanda está relacionada à continuidade da operação e à sua capacidade de geração de receitas, e não à realização isolada de seu imobilizado.



A análise conjunta do Plano de Recuperação Judicial, do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos tem por objetivo verificar a consistência das premissas, informações e projeções utilizadas na fundamentação das conclusões apresentadas, especialmente quanto à capacidade econômico-financeira projetada para o cumprimento das obrigações previstas no Plano e quanto à adequada identificação e avaliação dos bens e ativos da Recuperanda.

Nesse contexto, a análise evidencia aspectos que merecem consideração quanto ao nível de detalhamento, à rastreabilidade dos critérios adotados e à suficiência dos elementos apresentados para fundamentar as conclusões dos respectivos laudos, sem prejuízo das premissas e metodologias neles estabelecidas.

Crítica ao Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade

O Laudo estabelece, para a Classe III, 12 meses de carência e pagamento em 120 parcelas mensais, com atualização pela TR acrescida de juros simples de 1% ao ano. Assim, considerando a carência e o período de amortização, o cumprimento dessa obrigação se estende por aproximadamente 11 anos.

Entretanto, a projeção econômico-financeira apresentada contempla somente o período de 2026 a 2030, correspondente a cinco exercícios. **Dessa forma, a projeção não abrange todo o período de cumprimento das obrigações da Classe III.** Consequentemente, embora seja possível verificar a capacidade projetada de

pagamento durante parte do horizonte analisado, não é possível aferir, de forma integral, a capacidade econômico-financeira da Recuperanda para suportar as obrigações previstas ao longo de todo o período estabelecido no Plano.

Outro ponto refere-se aos cenários de sensibilidade apresentados. O Laudo contempla os cenários conservador, base e favorável, estabelecendo, para os cenários alternativos, variações na receita e na margem de caixa. **Contudo, para os cenários conservador e favorável, são apresentadas apenas as respectivas premissas e uma descrição dos efeitos esperados, sem a apresentação de uma projeção financeira detalhada, com demonstração do caixa disponível, serviço da dívida, folga e cobertura correspondentes.**

Dessa forma, não é possível mensurar objetivamente, a partir dos elementos apresentados, o impacto dessas variações sobre a capacidade de cumprimento das obrigações previstas no Plano, especialmente no cenário conservador, para o qual o próprio Laudo admite que a cobertura poderá se aproximar ou ficar abaixo de 1,0.

O Laudo informa que a projeção parte de receita anualizada próxima à média observada no início de 2026, com crescimento nominal de 3% ao ano. A partir dessa premissa, são projetadas receitas de R\$ 12,00 milhões em 2026, R\$ 12,36 milhões em 2027, R\$ 12,73 milhões em 2028, R\$ 13,11 milhões em 2029 e R\$ 13,51 milhões em 2030.

Entretanto, pelos próprios dados utilizados no Laudo, a receita registrada entre janeiro e abril de 2026 totaliza R\$ 3.008.205,31, sendo R\$ 1.404.832,31 nos dois primeiros meses e R\$ 1.603.373,00 em março e abril. Considerando a anualização simples desse montante: $R\$ 3.008.205,31 \times 3 = R\$ 9.024.615,93$. Assim, a receita projetada de R\$ 12 milhões para 2026 corresponde a um montante aproximadamente 33% superior à receita anualizada observada até abril de 2026.

Essa diferença, por si só, não significa que a projeção esteja incorreta, uma vez que podem existir fatores operacionais capazes de justificar uma expectativa de crescimento superior à simples anualização dos resultados observados. **Contudo, o Laudo não apresenta, de forma suficientemente detalhada, os fundamentos operacionais que justificariam essa diferença, tais como expectativa de aumento de volume, expansão das vendas, recuperação de margem, novos contratos, alteração do mix de produtos ou outros fatores capazes de sustentar o patamar projetado.**

Outro ponto relevante refere-se à denominada “margem de caixa”. O Laudo apresenta margens de caixa entre 2,4% e 2,8% no cenário-base e converte diretamente esses percentuais em valores de caixa disponível. Por exemplo, para 2026, sobre uma receita projetada de R\$ 12 milhões, aplica-se a margem de 2,4%, resultando em R\$ 288 mil de caixa disponível. **Entretanto, não é apresentada a memória de cálculo que permita identificar a composição dessa margem ou reproduzir o valor de caixa disponível.** Não são demonstrados, de forma detalhada, os componentes que conduzem à geração de caixa projetada, tais como:

Receita

(-) Custos operacionais

(-) Despesas operacionais

(-) Tributos

(=) Resultado

(+/-) Ajustes de natureza não caixa e variações de capital de giro

(=) Geração de caixa

Também não é apresentado um fluxo de caixa projetado detalhado que permita acompanhar a formação e a disponibilidade dos recursos ao longo do período.

Assim, o principal elemento utilizado para demonstrar a viabilidade — a geração de caixa disponível para fazer frente às obrigações — é apresentado como uma premissa, e não como resultado demonstrado a partir de uma projeção financeira detalhada.

O Laudo estabelece, para a Classe I, pagamento integral em até 12 meses, e, para a Classe III, saldo de R\$ 1.069.642,76, a ser pago em 120 parcelas mensais, com parcela-base de R\$ 8.913,69. O Plano prevê, para ambas as classes, atualização pela TR acrescida de juros simples de 1% ao ano. Na projeção, entretanto, o serviço da dívida é considerado em R\$ 100 mil em 2026, correspondente ao pagamento da Classe I, e, a partir de 2027, em aproximadamente R\$ 106.964,28 anuais para a Classe III, acrescidos da provisão fiscal anual de R\$ 120 mil, sem demonstração dos efeitos da TR e dos juros previstos no Plano.

Embora o Laudo registre expressamente que os valores considerados para o serviço da dívida são apresentados antes da atualização, **não são demonstrados os efeitos da TR e dos juros de 1% ao ano sobre os valores projetados para as Classes I e III.** Essa ausência é relevante, pois a conclusão de viabilidade decorre justamente da relação entre a geração de caixa disponível e o serviço da dívida. Sem a demonstração dos efeitos da atualização sobre os valores devidos, não é possível verificar se a folga apresentada na projeção permanece nas mesmas condições após a aplicação dos encargos previstos no Plano.

O Laudo Conclui pela viabilidade do Plano, porém a demonstração apresentada permite verificar essa viabilidade apenas de forma parcial, **uma vez que a projeção financeira não contempla todo o horizonte de cumprimento das obrigações previstas e não apresenta elementos suficientes para reproduzir ou testar, de forma integral, a capacidade de pagamento projetada.**

Por fim, o Laudo conclui que o Plano é viável no cenário-base apresentado, destacando que a viabilidade decorre da continuidade da operação e da geração futura de caixa. Contudo, considerando que o cenário conservador admite a possibilidade de a cobertura se aproximar ou ficar abaixo de 1,0, enquanto o cenário favorável indica possibilidade de antecipação de parcelas, a ausência de projeções financeiras detalhadas para esses cenários limita a avaliação dos diferentes níveis de capacidade de pagamento da Recuperanda.

Crítica ao Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

Em relação ao Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, foram identificados os seguintes pontos:

O Laudo informa que a vistoria foi realizada em 20/07/2026 e estabelece julho de 2026 como data-base dos valores. Entretanto, ao final do documento, consta a data de 16/07/2026, ou seja, quatro dias antes da realização da própria vistoria utilizada como base para a avaliação.

Embora o Laudo descreva as metodologias empregadas — incluindo custo de reposição depreciado, pesquisa de mercado e valor de liquidação ordenada —, **não apresenta de forma detalhada as fontes de pesquisa, os parâmetros de comparação ou as memórias de cálculo que fundamentaram os valores atribuídos aos bens.**

Essa ausência limita a rastreabilidade dos critérios utilizados na formação dos valores de mercado e de liquidação e dificulta a reprodução dos resultados obtidos.

Outro ponto refere-se ao estoque. Embora o Laudo estabeleça julho de 2026 como data-base dos valores, o estoque foi considerado pelo saldo contábil disponível em abril de 2026, no montante de R\$ 437.808,00. O próprio documento registra que esse valor está sujeito à variação decorrente do giro operacional normal da empresa.

Embora essa utilização possa decorrer da disponibilidade das informações contábeis, não foram apresentados elementos que permitam verificar a eventual variação do estoque entre abril e julho de 2026 ou demonstrar a aderência do montante considerado à data-base geral da avaliação.

Em relação aos valores contábeis, o Laudo apresenta os bens agrupados por natureza e também um inventário físico com avaliação individual dos bens. **O inventário, contudo, apresenta os valores de mercado e de liquidação, sem apresentar o correspondente valor contábil individualizado de cada bem.**

Embora o valor de mercado total dos bens próprios coincida numericamente com o imobilizado líquido contábil, não é possível estabelecer uma conciliação analítica entre o valor contábil registrado por grupo e cada um dos bens individualmente identificados no inventário físico.

Por fim, em relação ao valor de liquidação ordenada, o Laudo informa que foi aplicado desconto compatível com os custos de alienação e com a liquidez dos bens. **Contudo, não são apresentados, de forma individualizada, os percentuais de desconto aplicados nem os elementos que fundamentaram sua definição para cada bem ou grupo de ativos.** A ausência dessa informação limita a rastreabilidade da metodologia utilizada para determinação dos valores estimados de liquidação e dificulta a verificação da aderência dos descontos aplicados às características específicas dos ativos avaliados.



Na sequência, a Administração Judicial passa a proceder ao controle de legalidade das cláusulas e disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial, à luz das disposições da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência aplicável.

Ressalva-se, desde logo, que a análise a seguir não tem por objeto o exame exaustivo de todas as cláusulas e previsões contidas no Plano, mas se concentra naquelas disposições que suscitem controvérsias jurídicas, apresentam potencial incompatibilidade com as disposições legais aplicáveis ou demandam adequação à luz do entendimento jurisprudencial consolidado.

➤ **Cláusula 8 – Necessária indicação de dados bancários:**

Embora o item 2 da Cláusula 8 estabeleça que o credor deverá informar seus dados bancários completos à Recuperanda, prevendo que a ausência dessas informações suspenderá apenas a exigibilidade operacional do pagamento, sem caracterizar mora da Recuperanda, verifica-se que o Plano não estabelece expressamente o meio pelo qual tais informações deverão ser encaminhadas.

Conclusão da Administração Judicial: Recomenda-se que a Recuperanda indique expressamente no Plano um endereço de e-mail para o recebimento dos dados bancários dos credores, de modo a conferir maior clareza e operacionalidade ao procedimento de pagamento, bem como assegurar aos credores canal adequado para o cumprimento da obrigação prevista na cláusula.

➤ **Cláusula 9 – Classe I – Credores Trabalhistas:**

O Plano prevê o pagamento dos créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, em até 30 dias da homologação. Os demais créditos trabalhistas serão pagos em até 12 parcelas mensais, vencendo a primeira em 30 dias da homologação. Sobre os valores incidirão TR, acrescida de juros simples de 1% a.a., a partir da homologação do Plano. Verifica-se, assim, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 54, caput e § 1º, da LREF.

Merece ressalva, contudo, a vinculação do termo inicial exclusivamente ao trânsito em julgado, em relação à créditos ainda ilíquidos ou controvertidos, na medida em que a interposição de recursos pode postergar o início do pagamento por período significativo. Nesse ponto, a Administração Judicial entende mais adequada a adoção da publicação da decisão que reconhecer a habilitação ou julgar a impugnação como marco inicial para o pagamento, ressalvada a hipótese de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto.

Conclusão da Administração Judicial: Não se constata ilegalidade em relação às condições de pagamento. Recomenda-se, contudo, a adequação da Cláusula 9 para que o termo inicial do pagamento dos créditos posteriormente reconhecidos corresponda à publicação da decisão que reconhecer o crédito, ressalvada eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso;

➤ Cláusulas 10, 11 e 12 – Classes II, III e IV:

As cláusulas estabelecem as condições de pagamento aplicáveis às Classes II, III e IV.

Na Classe II, caso sobrevenha o enquadramento de eventual credor, os créditos serão pagos, até o limite do valor da garantia, com deságio de 78%, carência de 12 meses e pagamento do saldo de 22% em 120 parcelas mensais, corrigidas pela TR e acrescidas de juros simples de 1% ao ano. Eventual saldo que exceda o valor da garantia será submetido às condições previstas para a Classe III.

Na Classe III, os créditos serão pagos com deságio de 78%, carência de 12 meses e saldo de 22% em 120 parcelas mensais, corrigidas pela TR e acrescidas de juros de 1% ao ano, a partir da homologação do Plano.

Na Classe IV, não há créditos atualmente relacionados, estabelecendo-se que eventuais créditos posteriormente reconhecidos serão pagos nas mesmas condições da Classe III, ressalvada a possibilidade de negociação ou modificação das condições em Assembleia Geral de Credores, desde que observados critérios objetivos e tratamento isonômico entre os credores.

Em relação à tais disposições não se identificam ilegalidades. A concessão de deságio,

carência, parcelamento e a definição dos encargos incidentes sobre os créditos constituem matérias de natureza eminentemente econômica e negocial, inseridas no âmbito de deliberação dos credores, não cabendo à Administração Judicial substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Assembleia Geral de Credores.

Conclusão da Administração Judicial: não se identifica ilegalidade nas disposições analisadas, cabendo aos próprios credores a análise das condições, uma vez que de cunho negocial das partes envolvidas.



➤ **Cláusula 13 – Créditos Ilíquidos, contingentes, retardatários e controvertidos:**

A cláusula estabelece regras para créditos ilíquidos ou sub judice, prevendo que serão pagos após a definição de seu valor, bem como que créditos decorrentes de demandas trabalhistas ou cíveis cujo fato gerador seja anterior ao pedido se sujeitarão à recuperação judicial.

A previsão está em consonância com o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual se submetem à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ressalva-se, contudo, que o pagamento dos créditos reconhecidos posteriormente deverá ter início a partir da publicação da decisão que reconhecer o crédito, ressalvada a hipótese de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, conforme já consignado em tópico específico deste relatório.

A posterior definição do valor do crédito não altera sua natureza concursal, devendo, uma vez reconhecido, ser aplicado o tratamento previsto no Plano para a respectiva classe.

Quanto às habilitações retardatárias, a previsão de redistribuição das parcelas vencidas

nas parcelas vincendas deve ser interpretada em conjunto com as disposições da LREF, não podendo a cláusula afastar eventual direito assegurado pela legislação ou por decisão judicial.

Também não se verifica irregularidade na previsão de que alterações decorrentes de decisões judiciais sejam refletidas nos pagamentos futuros, desde que observados os efeitos da decisão e as condições aplicáveis à respectiva classe, sem conferir à Recuperanda poder de alteração unilateral do crédito.

Por fim, a possibilidade de celebração de acordos individuais é admissível, desde que preservada a isonomia entre os credores e que os acordos não impliquem vantagem indevida, fraude à deliberação coletiva ou prejuízo à coletividade.

Conclusão da Administração Judicial: não se identifica, em princípio, ilegalidade nas disposições analisadas, desde que observados os limites da Lei nº 11.101/2005 e a ressalva quanto ao termo inicial dos pagamentos dos créditos reconhecidos posteriormente, que deverá corresponder à publicação da decisão que reconhecer o crédito, ressalvada eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso.

➤ **Cláusula 14 – Venda de ativos:**

A cláusula estabelece que os ativos essenciais à atividade da Recuperanda permanecerão vinculados à operação, autorizando a alienação, substituição ou oneração de ativos não essenciais para obtenção de liquidez, desde que observados o art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 66 da LREF, a alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do ativo não circulante depende de prévia autorização judicial, salvo se previamente autorizados no plano de recuperação judicial. A exigência busca preservar o patrimônio da Recuperanda e evitar a dilapidação de ativos em prejuízo dos credores.

Sendo assim, a desnecessidade de autorização judicial somente pode ser afastada quando a alienação estiver expressamente autorizada no Plano de Recuperação Judicial aprovado, com condições e parâmetros objetivos para a realização das operações, permitindo o controle quanto à destinação e adequação dos ativos alienados.

No caso, contudo, a cláusula não estabelece condições ou parâmetros objetivos suficientes para autorizar, por si só, a alienação dos ativos não circulantes. Ao contrário, ao prever expressamente a observância do art. 66 da LREF, a própria disposição ressalva a necessidade de observância do regime legal para a alienação desses ativos, não constituindo autorização genérica para a sua venda.

Conclusão da Administração Judicial: não se identifica ilegalidade na cláusula, devendo ser ressaltado que a alienação de bens integrantes do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, na forma do art. 66 da LREF.

➤ **Cláusula 15 – Novação, garantias e coobrigados:**

A previsão observa o disposto no art. 59 da LREF, ao estabelecer que a homologação do Plano produzirá a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial em relação à Recuperanda, sem implicar, por si só, a liberação de coobrigados, fiadores, avalistas ou demais garantidores.

A disposição também está em consonância com o art. 49, §1º, da LREF e Súmula nº 581 do STJ, ao preservar os direitos dos credores em face dos coobrigados, garantidores e demais terceiros responsáveis pelo adimplemento das obrigações.

Conclusão da Administração Judicial: Portanto, não se identifica ilegalidade na Cláusula, uma vez que preservados os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e demais garantidores.

➤ **Cláusula 16 – Inadimplemento e alterações do Plano:**

A previsão estabelece prazo de 15 dias para que a Recuperanda regularize eventual atraso isolado de parcela, acrescido dos encargos previstos no Plano, ressalvando expressamente que o período de cura não afasta as consequências decorrentes de eventual descumprimento efetivo e não sanado, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Também prevê que alterações substanciais do Plano poderão ser submetidas à deliberação da Assembleia Geral de Credores, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Respeitados eventuais entendimentos em sentido contrário, destaca-se que, em recente decisão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu a validade de cláusula que prevê a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, inclusive diante de eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em detrimento da imediata convolação da recuperação judicial em falência, conforme decidido no REsp nº 1.830.550/SP (2019/0230738-2).

Diante disso, considerando que a cláusula não afasta as consequências legais decorrentes de eventual descumprimento efetivo e não sanado e, ainda, estabelece que eventuais alterações substanciais do Plano sejam submetidas à deliberação dos

credores, preservando a soberania da Assembleia Geral de Credores, não se constata, sob o aspecto da legalidade, óbice à sua manutenção.

Conclusão da Administração Judicial: Não se constata ilegalidade na previsão, uma vez que o prazo de cura estabelecido não afasta as consequências legais decorrentes do descumprimento do Plano, permanecendo resguardada a aplicação da Lei nº 11.101/2005. A previsão de submissão de alterações substanciais à AGC também encontra respaldo no entendimento jurisprudencial acima referido.

Após a análise das disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado por MUNARI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., a Administração Judicial destaca o que segue:

Inicialmente, registra que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado intempestivamente, em desacordo com o prazo previsto no art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhado no tópico específico deste relatório. A questão deverá ser apreciada pelo Juízo, diante da consequência prevista no art. 73, II da Lei 11.101/2005.

No aspecto econômico-financeiro e contábil, a análise identificou algumas ressalvas, especialmente quanto à existência de divergências históricas entre demonstrações contábeis, à necessidade de conciliação dos saldos de caixa, à estimativa do passivo fiscal e à existência de valores sujeitos a posterior liquidação.

Além disso, embora o Laudo de Viabilidade conclua pela viabilidade do Plano no cenário-base, as projeções abrangem apenas o período de 2026 a 2030, enquanto parte relevante das obrigações previstas se estende por período superior, limitando a análise da capacidade de pagamento no longo prazo.

Tais ressalvas não representam, por si só, conclusão pela inviabilidade do Plano, devendo ser consideradas pelos credores na avaliação da proposta.

Quanto ao controle de legalidade, verifica-se que, em sua maior parte, as cláusulas examinadas estão em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência aplicável, ressalvados os pontos específicos indicados, os quais sugere sejam adequados:

- **Cláusula 8:** para que seja expressamente indicado o canal destinado ao recebimento dos dados bancários dos credores;
- **Cláusulas 9 e 13:** para que o termo inicial do pagamento dos créditos posteriormente reconhecidos corresponda à publicação da decisão que reconhecer o crédito, ressalvada eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, reitera-se que as condições de natureza econômica e negocial permanecem sujeitas à deliberação dos credores. Dessa forma, ressalvada a questão da intempestividade da apresentação do Plano e os pontos de adequação jurídica expressamente indicados neste relatório, não se identificam, sob o aspecto do controle de legalidade, outros óbices à submissão da proposta à apreciação dos credores, a quem compete deliberar sobre sua conveniência e condições econômico-financeiras.

Samuel Radaelli

OAB/RS 64.229

Renata Longhi

CRC/RS 106438

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL • RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

rdv-insolvencia.com
aj@rdv-insolvencia.com

Caxias do Sul/RS — (54) 3538-6488
Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404 — CEP 95020-190

Porto Alegre/RS — (51) 3237-7097 | 3517-9084
Av. Diário de Notícias, 200, salas 1711/1712 — CEP
90810-080

